

WWW.MT.GOV.BR

## LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei complementar institui os Núcleos de Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).

# CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

- Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 2º** Estão agrupadas em uma única estrutura, denominada Administração Sistêmica, as atividades sistêmicas, de apoio e de serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).
- § 1º Os núcleos terão a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a consequente melhoria da qualidade dos



WWW.MT.GOV.BR

PLUSQ

serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam.

- § 2º Compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.
- § 2º Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, orçamento, informática, desenvolvimento patrimônio, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).
- § 3º Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.
- Art. 3º Caberá à Secretaria Executiva a gestão dos núcleos sistêmicos no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- Art. 3º As áreas de Administração Sistêmica respondem pela execução dos processos sistêmicos, dos processos de apoio e dos serviços comuns a todos os órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Administração Sistêmica é a definida na Tabela constante no Anexo I, parte integrante da presente lei. (Redação dada pela Lei Complementar n° 506, de 11 de setembro de 2013).

- § 1º A estrutura organizacional de cada Secretaria Executiva será definida mediante orientação técnico administrativa dos órgãos centrais, considerando se, principalmente, os seguintes critérios:
  - I conjunto de órgãos e entidades que compõem o núcleo;
  - II quantidade de projetos e atividades;
  - III recursos orçamentários;
  - IV quadro de Pessoal.

WWW.MT.GOV.BR

PLUSO

- § 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato, definir a qual órgão cada Secretaria Executiva ficará administrativamente vinculada, sem prejuízo da autonomia administrativa dos demais órgãos e entidades componentes do núcleo.
- § 3º Cabe ao Secretário Executivo a supervisão e a coordenação dos processos sistêmicos e de apoio dos órgãos e entidades os quais representa, reportando-se, administrativamente, aos titulares de cada pasta e, tecnicamente, aos órgãos centrais responsáveis pelo sistema.
- § 3º Cabe ao Secretário Adjunto Executivo a supervisão e a coordenação dos processos sistêmicos e de apoio dos órgãos e entidades os quais representa, reportando-se, administrativamente, aos titulares de cada pasta e, tecnicamente, aos órgãos centrais responsáveis pelo sistema. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009).
- § 4º Compete também aos responsáveis pelos órgãos centrais de cada sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos administrativos e operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 4º** A estrutura organizacional dos sistemas será definida por meio de regulamentação estabelecida pelo órgão central do sistema no âmbito do Poder Executivo, de acordo com o seguinte:
  - I Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:
  - a) Sistema de Planejamento;
  - b) Sistema de Orçamento;
  - c) Sistema de Informações;
  - d) Sistema de Tecnologia da Informação.
  - II Secretaria de Estado de Fazenda:
  - a) Sistema Financeiro e Contábil;
  - b) Sistema de Gestão de Receita Pública.
  - III Secretaria de Estado de Administração:
  - a) Sistema de Gestão de Pessoas;
  - b) Sistema de Patrimônio e Serviços Integrados;



WWW.MT.GOV.BR

- c) Sistema de Aquisições Governamentais;
- d) Sistema de Desenvolvimento Organizacional.
- IV Auditoria Geral do Estado:
- a) Sistema de Controle Interno.
- **§ 1º** A regulamentação da estrutura organizacional, para gestão das atividades sistêmicas e de apoio, conterá:
  - I o organograma do órgão central e das unidades setoriais;
- II um lotacionograma detalhado da estrutura de cargos no órgão central e nas unidades setoriais, contendo:
  - a) carreira e tipo de cargos;
  - b) quantidade de cargos de provimento efetivo;
  - c) quantidade de cargos de provimento em comissão;
  - d) quantidade de funções de confiança.
  - III os processos desenvolvidos no órgão central e nas unidades setoriais;
  - IV demais atos normativos necessários.
- § 2º Compete à Secretaria de Estado de Administração o acompanhamento e o controle das ações de padronização de processos e de estruturas, nos termos do estabelecido no artigo anterior.

## **CAPÍTULO III**

## DA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA (Nova redação dada ao Capítulo III pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013)

Art. 5º Ficam criados 12 (doze) Núcleos de Administração Sistêmica, com a finalidade de executar todas as atividades sistêmicas no âmbito do Poder Executivo:



W W W . **M T** . G O V . B R

- **Art. 5º** Ficam criados 13 (treze) Núcleos de Administração Sistêmica, com a finalidade de executar todas as atividades sistêmicas no âmbito do Poder Executivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 292, de 26 de dezembro de 2007).
- **Art. 5º** Fica o Governador do Estado autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no Art. 3º desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).
- I Núcleo Governadoria: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Vice-Governadoria;
  - b) Casa Civil;
  - c) Casa Militar;
  - d) Auditoria-Geral do Estado;
  - e) Secretaria de Comunicação Social;
  - f) Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos.
- I Núcleo Governadoria: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).
  - a) Vice-Governadoria;
  - b) Casa Civil;
  - c) Casa Militar;
  - d) Auditoria-Geral do Estado;
  - e) Secretaria de Comunicação Social;
- f) Secretaria Extraordinária de Apoio e Acompanhamento das Políticas Ambientais e Fundiárias.
- II Núcleo Planejamento e Tecnologia: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- b) Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso.
- II Núcleo Planejamento, Tecnologia e Jurídico: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 354 de 07 de maio de 2009).
  - a) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
  - b) Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso;
  - c) Procuradoria-Geral do Estado.
- II Núcleo Planejamento e Jurídico: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 440 de 19 de outubro de 2011).
  - a) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
  - b) Procuradoria Geral do Estado.
- III Núcleo Administração: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Secretaria de Estado de Administração;
  - b) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso;
  - c) Escola de Governo;
  - d) Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.
- III Núcleo Administração: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).
  - a) Secretaria de Estado de Administração;
  - b) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso; (Revogado pela Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014).
  - c) Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social SETECS;

- IV Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
  - b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
  - c) Secretaria de Estado de Cultura
  - d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
  - e) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso;
  - f) Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado de Mato Grosso:
  - g) Fundo Estadual de Educação Profissional.
- V Núcleo Socioeconômico: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;
  - b) Instituto Mato grossense de Metrologia e Qualidade Industrial;
  - c) Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
  - d) Companhia Mato-grossense de Gás;
  - e) Companhia Mato-grossense de Mineração;
  - f) Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A.
- VI Núcleo Agroambiental: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural;
  - b) Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso;
  - c) Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso;
  - d) Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A.;



- e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
- VII Núcleo Segurança: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
  - b) Polícia Judiciária Civil;
  - c) Polícia Militar;
  - d) Corpo de Bombeiros Militar.
- VIII Núcleo Trânsito e Transporte: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Secretaria de Estado de Infra-estrutura;
  - b) Departamento Estadual de Trânsito.
- IX Núcleo Educação: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Educação.
- X Núcleo Jurídico e Fazendário: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria de Estado de Fazenda;
  - b) Procuradoria-Geral do Estado.
- XI Núcleo Saúde: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Saúde:
- XII Núcleo Educação Superior: formado pelas atividades sistêmicas da Universidade do Estado de Mato Grosso.
- VI Núcleo Agropecuário: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
  - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural;
  - b) Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso;

WWW.MT.GOV.BR

PLUSO

- c) Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso;
- d) Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A.
- VI Núcleo Agropecuário: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).
  - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
  - b) Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso;
  - c) Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso;
  - d) Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A.
- VII Núcleo Ambiental: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
- VIII Núcleo Segurança: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
  - a) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
  - b) Polícia Judiciária Civil;
  - e) Polícia Militar;
  - d) Corpo de Bombeiros Militar.
- e) Perícia Oficial e Identificação Técnica. (Inserido pela Lei Complementar nº 411 de 25 de outubro de 2010).
- VIII Núcleo Segurança: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).
  - a) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
  - b) Secretaria de Estado de Segurança Pública;



- c) Polícia Judiciária Civil;
- d) Polícia Militar;
- e) Corpo de Bombeiros Militar;
- f) Fundação Nova Chance;
- g) Perícia Oficial e Identificação Técnica.
- IX Núcleo Trânsito e Transporte: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
  - a) Secretaria de Estado de Infra estrutura;
  - b) Departamento Estadual de Trânsito.
- IX Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).
  - a) Secretaria de Estado Transporte e Pavimentação Urbana;
  - b) Departamento Estadual de Trânsito;
  - c) Secretaria de Estado de Cidades.
- X Núcleo Educação: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
- XI Núcleo Jurídico e Fazendário: formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
  - a) Secretaria de Estado de Fazenda;
  - b) Procuradoria-Geral do Estado.
- XI Núcleo Fazendário: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354 de 07 de maio de 2009).

- XII Núcleo Saúde: formado pelas atividades sistêmicas da Secretaria de Estado de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007).
- XIII Núcleo Educação Superior: formado pelas atividades sistêmicas da Universidade do Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007). (Revogado pela Lei Complementar nº 304 de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 354 de 07 de maio de 2009).
- § 1º Nos Núcleos de Administração Sistêmica são executadas todas as atividades necessárias à correta operacionalização de cada unidade orçamentária.
- § 1º Os cargos em comissão e funções de confiança, necessários para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, serão remanejados das atuais unidades de Administração Sistêmica em sua totalidade, independente da vinculação do órgão ao Núcleo Sistêmico de origem, sem aumento de despesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013).
  - § 2º Ficam criados 12 (doze) cargos de Secretário-Executivo nível DGA-2.
- § 2º Ficam criados 13 (treze) cargos de Secretário Executivo nível DGA 2. (Redação dada pela Lei Complementar nº 292, de 26 de dezembro de 2007).
- § 2º Ficam estabelecidas as estruturas de cargos em comissão e de funções de confiança das áreas de Administração Sistêmica nos termos do Anexo I desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).
- § 3º Fica o Governador do Estado autorizado a, mediante decreto, estabelecer a estrutura organizacional das respectivas Secretarias Executivas nos termos do estabelecido nos arts. 3º e 4º, desta lei complementar.
- § 3º Para fins de monitoramento e avaliação das despesas das áreas sistêmicas, estas atividades terão seu orçamento controlado por meio de Unidade Gestora UG própria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013).
- § 4º Os cargos em comissão e funções de confiança, necessários para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, serão remanejados das atuais unidades de administração sistêmica.
- § 5º A Procuradoria Geral do Estado atuará nos núcleos sistêmicos no desempenho de duas atribuições institucionais.

WWW.MT.GOV.BR

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 6º** A extinção, criação, desmembramento, cisão, fusão e incorporação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta obedecerão aos dispositivos da Constituição Estadual.
- § 1º A criação, a extinção e a transformação de órgãos da Administração Direta serão regidas por lei, devendo ser observadas, além do previsto no parágrafo único do art. 69 da Constituição Estadual, o seguinte:
- I a execução centralizada das atividades sistêmicas, organizadas sob a forma de sistema, em núcleos de administração sistêmica. (Revogado pela Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013).
- II a presença dos demais requisitos exigidos por lei para a sua criação e extinção.
  - § 2º A criação de entidade da administração indireta deverá observar:
- I a existência de necessidade de aperfeiçoar a ação do Poder Executivo, através da descentralização;
- H a execução centralizada das atividades sistêmicas, organizadas sob a forma de sistema, em núcleos de administração sistêmica; (Revogado pela Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013).
- III a presença dos demais requisitos exigidos por lei para a sua criação e extinção.
- § 3º A estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades da Administração Direta, Fundações e Autarquias será regulamentada mediante decreto governamental, observado o seguinte:
- I execução centralizada das atividades sistêmicas em núcleos de administração sistêmica; (Revogado pela Lei Complementar nº 506 de 11 de setembro de 2013).
  - II adequação da estrutura hierárquica aos termos da legislação existente;

WWW.MT.GOV.BR

- III adequação da nomenclatura e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança nos termos da legislação existente.
- **Art.** 7º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão desobrigar-se da execução direta de atividades não exclusivas e não estratégicas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, observado o princípio da economicidade e finalidade.

**Parágrafo único** A regulamentação do caput deste artigo será estabelecida mediante decreto governamental.

- **Art. 8º** Fica alterada a redação do Art. 27 da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 27 Os serviços de apoio administrativo serão executados pelo Núcleo de Administração Sistêmica da Governadoria, de acordo com a legislação e com as necessidades da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso AGER/MT.

**Parágrafo único** As atividades operacionais podem ser executadas de forma indireta, mediante convênios ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente."

- "Art. 27 As atividades de apoio administrativo e operacional poderão ser executadas de forma indireta, mediante convênios ou contratos com outras entidades publicas ou privadas, nos termos da legislação vigente." (Redação dada pela Lei Complementar nº 349 de 13 de abril de 2009).
- **Art. 9º** Acrescenta o inciso XVII ao Art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

- XVII representar judicial e extrajudicialmente e exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico às Autarquias, Fundações, bem como proceder à orientação jurídico-normativa a essas entidades."
- Art. 10 Altera a Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, o caput do art. 29, e acrescenta-lhe os §§ 1ª e 2º, com a seguinte redação:
- "Art. 29 Compete à Secretaria de Estado de Administração SAD, como órgão central dos sistemas de pessoal, aquisições, material e patrimônio, desenvolvimento organizacional, imprensa oficial e gestão de documentos do Estado, a proposição e execução das políticas vinculadas a estas atividades.

WWW.MT.GOV.BR

- § 1º Compete à unidade de desenvolvimento organizacional, propor novos modelos ou técnicas de gestão que possibilitem o aperfeiçoamento e a racionalização das estruturas organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, assegurando a padronização das estruturas organizacionais.
- § 2º Compete, ainda, à Secretaria de Estado de Administração SAD o gerenciamento das locações dos bens imóveis do Poder Executivo Estadual, sendo as receitas provenientes destes aluguéis destinados ao Fundo de Previdência Estadual -FUNPREV.".( Revogado pela Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015).
- Art. 11 Fica alterada a redação do Art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10 O Sistema Administrativo Estadual terá a seguinte estrutura organizacional básica:

<del>(...)</del>

II - Administração Indireta:

<del>(...)</del>

- 1.6. vinculadas à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura SINFRA:
- 1.6.1. Departamento Estadual de Trânsito DETRAN.

<del>(...)</del>

- 3.4. Vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia: <del>(...)</del>
- 3.4.2. Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. MT FOMENTO.
- § 1º A Secretaria de Estado de Administração é o órgão responsável pela orientação técnica em todos os assuntos que tratam de desenvolvimento organizacional, principalmente no que se refere à criação e revisão de estruturas organizacionais, no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- § 2º Projetos de lei que tratam da criação de órgãos, cargos efetivos ou comissionados e empregos públicos na administração direta e indireta deverão, necessariamente, receber parecer técnico dos seguintes sistemas para sua correta viabilização:
  - I Sistema de Desenvolvimento Organizacional;



WWW.MT.GOV.BR

SEGES

SECRETARIA DE
ESTADO DE
GESTÃO

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

- II Sistema de Planejamento e Orçamento;
- III Sistema Contábil e Financeiro;
- IV Sistema de Gestão da Receita Pública:
- V Sistema de Controle Interno;
- VI Sistema de Gestão de Pessoas:
- VII Sistema jurídico normativo e de assessoria e orientação legal da Procuradoria Geral do Estado.".( Revogado pela Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015).
- **Art. 12** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, sem aumento de despesa, executar todos os atos necessários à implantação da reestruturação administrativa prevista nesta lei complementar, bem como a redistribuição de servidores, transformações e remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança dentro da estrutura administrativa estadual.
- Art. 13 Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta lei complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015).
  - Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 15** Esta lei complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2006.

**BLAIRO BORGES MAGGI** 

Governador do Estado





WWW.MT.GOV.BR

#### ANEXO ÚNICO

## DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- I ENTIDADES VINCULADAS À GOVERNADORIA
- Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso AGER/MT
  - II ENTIDADES VINCULADAS ÀS SECRETARIAS DE ESTADO:
- a) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SEDER
- a) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR SEDRAF (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).</u>
- Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. EMPAER:
  - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA;
  - Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso INTERMAT.
- b) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA SICME
  - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT;
  - Instituto Mato grossense de Metrologia e Qualidade Industrial IMMEQ;
- Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso IPEM/MT; (Redação dada pela Lei nº 9.687 de 28 de dezembro de 2011).
  - Companhia Mato-grossense de Gás MT Gás;
  - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. MT FOMENTO;
  - Companhia Mato-grossense de Mineração METAMAT
  - c) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SAD
  - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso -

MT Saúde;

- Escola de Governo. (Revogado pela Lei Complementar nº 310 de 10 de março de 2008).
  - d) SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA SECITEC



WWW.MT.GOV.BR

- Universidade do Estado de Mato Grosso UNEMAT
- Centro de Educação Profissional e Tecnológica CEPROTEC. (Revogado pela Lei Complementar nº 300 de 10 de janeiro de 2008).
  - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso FAPEMAT
  - Fundo Estadual de Educação Profissional FEEP

## e) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

- e) SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 20 de dezembro de 2010).</u>
  - Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT
- f) SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL SEPLAN
- Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso CEPROMAT
- Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016).

\*Este texto não substituí o publicado no Diário Oficial.

